



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11065.905020/2018-78</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2302-004.313 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	WILSON JOSE LOPES
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2015

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PARCIAL. PAGAMENTO A MAIOR. PER/DCOMP.

Cabível a restituição de pagamento indicado como a maior, pleiteada em PER/DCOMP, no montante em que comprovado o crédito nele apontado.

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE AÇÕES.

O valor do IR incidente sobre o ganho de capital na venda de ações é calculado sobre o valor líquido da alienação menos o custo de aquisição do ativo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Johnny Wilson Araujo Cavalcanti** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

**RELATÓRIO**

Reproduzo trecho do Relatório constante na Resolução às e-fls. 262/265, de autoria dessa Relatora, que bem descreve o processo:

Trata-se de recurso voluntário interposto por WILSON JOSE LOPES contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro–DRJ/RJO (e-fls. 109/114), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

Na origem, o recorrente solicitou, por meio do PER/Dcomp n. 09327.63395.010917.2.2.04-3551 (e-fls. 99/101), o reembolso do IRPF pago sobre o ganho de capital apurado na alienação das ações da empresa BR PHARMA S.A., relativo ao período de 12/2015.

Conforme consta do despacho decisório proferido pela Delegacia Regional Fiscal (DRF) de Novo Hamburgo, o pedido foi indeferido sob fundamento de utilização integral do DARF vinculado ao PER/Dcomp (e-fls. 102/103).

Às e-fls. 8/15 apresentou manifestação de inconformidade argumentando que a análise do direito creditório deu-se sem considerar as DIRPFs retificadoras apresentadas, visando ajustar o custo de aquisição das ações da empresa BR PHARMA, que foi arbitrado pelo Fisco Federal, considerando que, à época da alienação dessas ações, o recorrente havia utilizado o valor de custo constante da sua declaração original. Justificou que a necessidade de retificação, bem como o direito à restituição, remonta ao crédito tributário consubstanciado no Processo n. 11065-721.557/2016-15.

Em resumo, por meio do lançamento de ofício, exigiu-se IRPF sobre o ganho de capital obtido pelo sujeito passivo quando do recebimento das ações da BRAZIL PHARMA S.A. (BR PHARMA) em pagamento à participação que o Recorrente detinha na DROGARIA MAIS ECONÔMICA S.A. (MAIS ECONÔMICA). A autoridade fiscal compreendeu que, no exercício de 2011, o contribuinte não teria apurado o imposto de renda incidente sobre a venda de 8.106 ações ordinárias, que possuía na MAIS ECONÔMICA, quando do exercício da opção de compra, por parte da BR PHARMA, sobre as referidas ações, cujo pagamento se deu com a entrega de 5.892.131 ações ordinárias da BR PHARMA (permuta de ações).

A fiscalização desconsiderou a operação como permuta e arbitrou o valor de R\$ 17,25 por ação da BR PHARMA, perfazendo o montante de R\$ 101.638.949,75. O recorrente aderiu a programa de parcelamento, em relação ao Auto de Infração em comento, peticionando pela desistência do recurso voluntário interposto nos autos daquele processo.

Considerando que reconheceu como devidas as exigências fiscais, alega que os valores recolhidos a título de IRPF quando da venda dessas ações restaram caracterizados como pagamento indevido, sendo, portanto passíveis de

restituição. Isso porque o recorrente havia levado em consideração o custo de aquisição originalmente declarado na permuta, de R\$ 860.289,50.

Juntou, à e-fl. 58 (Doc. 4 da manifestação de inconformidade), demonstrativo de cálculos relacionando as operações de venda de ações da BR PHARMA, com a apuração do IRPF pago indevidamente e/ou a maior.

Os membros da 19ª Turma da DRJ-RJ, por unanimidade de votos, julgaram a manifestação de inconformidade improcedente.

Consoante o acórdão ora recorrido, o lançamento levado a efeito “repercutiu no eventual ganho de capital que o contribuinte tenha experimentado quando da alienação dessas ações”, procedendo a intenção do sujeito passivo de pleitear a retificação das DIRPFs. Em que pese a apreciação da retificação não se inserir na competência da DRJ, não tem aptidão para obstar o reconhecimento do direito creditório. Contudo, no caso concreto, o interessado não se desincumbiu do ônus probatório referente ao valor devido à título de restituição, vez que limitou-se a apresentar a planilha de fls. 58, especificando o ganho de capital que efetivamente teria auferido, em face da alienação das ações da BR PHARMA, no período de setembro de 2012 a março de 2015, sem que tenha juntado documento algum apto a comprovar os valores contidos nessa planilha, a exemplo das respectivas notas de corretagem..

Cientificado do acórdão (14/10/2019), o Recorrente apresentou, em 13/11/2019, recurso voluntário (e-fls. 118/126), repisando os esclarecimentos trazidos na manifestação de inconformidade e requerendo a restituição dos valores pleiteados. Além disso, anexou aos autos “os documentos sugeridos pelos Nobres Julgadores, para efeitos de comprovação dos valores constates da citada planilha de fl. 58, no caso, as “notas de corretagem” atinentes às vendas das ações da BR PHARMA” (e-fls. 122 e seguintes).

Em 17/01/2024 ocorreu a ciência da sentença proferida nos autos do MS n. 1110497-78.2023.4.01.3400, determinando o julgamento do presente Recurso Voluntário no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Por meio da Resolução n. 2301-001.048, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento converteu, por maioria de votos, o julgamento em diligência para que a *“autoridade fiscal verifique se o(s) DARF(s) objeto do pedido de restituição está(ão) disponível(is), bem como analise as considerações e cálculos realizados pela i. Relatora, conforme arquivo não paginável anexado ao processo e razões abaixo, que constaram de seu voto apresentado ao Colegiado”*.

Posteriormente, em resposta à diligência solicitada, sobreveio a Informação Fiscal (e-fls. 498/502), reconhecendo o direito creditório e o recorrente atestou sua concordância com o resultado da diligência, reiterando a procedência do recurso voluntário.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Consoante reconhecido pela própria decisão de piso, o lançamento levado a cabo pela fiscalização, e reconhecido pelo recorrente como devido (parcelado), alterou/majorou o custo de aquisição das ações da BR PHARMA. O recorrente havia declarado o valor da permuta desconsiderada (menor que o custo atribuído pela autoridade fiscal). Como consequência, o valor devido à título de IRPF, quando alienadas as referidas ações, foi impactado. É ver trecho do acórdão da DRJ em linha com o exposto:

9. O lançamento, levado a efeito no sujeito passivo, no ano-calendário de 2011, ao alterar o valor de alienação da participação societária mantida na empresa Drogaria Mais Econômica S.A, de R\$ 860.600,00, para R\$ 101.638.949,75, teve por consequência lógica a alteração do custo de aquisição as ações da empresa BR PHARMA recebidas pelo sujeito passivo como pagamento, cujo valor unitário, arbitrado pelo fisco, foi fixado em R\$ 17,95. Esse repercute no eventual ganho de capital que o contribuinte tenha experimentado, quando da alienação dessas ações, que haviam sido originalmente declaradas pelo custo total de R\$ 860.600,00.

10. Assim, sob o aspecto material, procede a intenção do sujeito passivo de pleitear a retificação das DIRPFs em que se deram a demonstração dos ganhos de capital na alienação dessas ações, mormente se considerar que os lançamentos de ofício, impeditivos da recepção das DIRPFs retificadoras, pela via eletrônica, não têm relação com a apuração do ganho de capital, que tem fato gerador mensal; e sim, com o fato gerador anual do imposto de renda.

11. Nesse aspecto, não vislumbro que o indeferimento da retificação das DIRPFs, cuja apreciação não se insere na competência dessa instância administrativa de julgamento, tivesse aptidão para obstar o reconhecimento do direito creditório, desde que devidamente provado, ônus do qual a defesa não se desincumbiu.

12. O interessado limitou-se a apresentar a planilha de fls. 58, especificando o ganho de capital que efetivamente teria auferido, em face da alienação das ações da BR PHARMA, no período de setembro de 2012 a março de 2015, sem que tenha juntado documento algum apto a comprovar os valores contidos nessa planilha, a exemplo das respectivas notas de corretagem.

Como se vê do excerto acima, a DRJ reconheceu o direito material do contribuinte, em tese. Apenas negou o direito creditório devido à **falta de comprovação dos valores obtidos nas operações de alienação das ações da BR PHARMA.**

Em sede recursal, o contribuinte acostou as notas de corretagem, objetivando comprovar o valor de alienação das ações.

Como consta da Resolução de diligência, determinada por maioria em Resolução da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, pontuei, na oportunidade que, em que pese compreender pela possibilidade de reconhecer a juntada e apreciar tais documentos (inc. III do art. 16 do Decreto n. 70.235/72), esses não são hábeis à comprovar o direito creditório apontado, atinente, em específico, ao período de 12/2015.

Isso porque, a nota de corretagem juntada à e-fl. 206 (a única relativa ao período em análise) encontra-se com campos/valores parcialmente apagados, o que impediu a liquidação e verificação do direito creditório por parte do julgador administrativo.

Não obstante, após convertido o feito em diligência, o recorrente anexou aos autos a versão legível da nota de corretagem à e-fl. 495, a qual foi considerada pela Informação Fiscal, para fins de apuração do valor a ser restituído.

Nesse sentido, adoto trecho da fundamentação da Informação EQAUD-RENTA/DEVAT/SRRF10/RFB nº 1.730, de 13 de agosto de 2025 (e-fls. 498/502), que demonstra com clareza os cálculos e o valor passível de restituição:

4. Com base na legislação acima, e nos documentos apresentados pelo contribuinte às fls. 127 a 241 e 495, foram adotados os seguintes procedimentos:

a) Para fins de apuração do imposto de renda a ser pago sobre renda variável, foram relacionadas todas as notas de corretagem de venda com data de liquidação dentro dos respectivos meses de apuração (Perguntas e Respostas IRPF 2017 – Pergunta 704, e art. 140 do Decreto nº 3.000/1999), considerando como custo de aquisição unitário da ação o valor de R\$ 8,625; b) Foram admitidas somente as despesas de emolumentos e corretagem efetivamente pagas destacadas nas notas de corretagem, sendo deduzidas do preço de venda das ações negociadas, não podendo ser admitidas as notas fiscais de prestação de serviços de assessoria/consultoria juntadas a partir da fl.

212, posto que essas últimas não são consideradas despesas necessárias à realização das operações de compra e venda de ações, nos termos do artigo 760 do então vigente Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (para esse período de apuração, não houve dedução desses serviços); c) O IRRF destacado nas notas de corretagem, resultante da aplicação da alíquota de 0,005% (cinco milésimos por cento) sobre as operações realizadas com venda de ações no mercado à vista em bolsas de valores, foi deduzido do IR apurado sobre o ganho de capital, na venda dessas ações, quando auferido tal ganho, conforme previsão contida no § 7º do art. 2º da Lei nº 11.033, de 21/12/2004.

5. Postas tais premissas, depreende-se do cálculo da nota de corretagem juntada (fl. 495), que não há imposto de renda a pagar para o período de apuração dezembro/2015, posto que: a) ou apurou perda de capital na venda de 500.000

ações (na hipótese de a quantidade vendida referir-se às ações já agrupadas na proporção de 50 para um, conforme declarado na DIRPF original e retificadora); ou b) o ganho de capital apurado foi integralmente absorvido pelas perdas apuradas na venda de ações em períodos anteriores, conforme cálculos demonstrados na tabela abaixo:

CÁLCULO SEM AGRUPAMENTO DE AÇÕES												
PER-DCOMP	TOTAL PER	Período	Data Pregão	Data Liquidação	Ações	Total Bruto	(-) Corretagem/Taxas	(+) Repasse	Total Liq. Alienação	IRRF	Custo	Comp. Perdas Per. Anteriores
09327.63395.010917.2.2.04-3551	R\$ 27.944,71	12/15			10.000	R\$151.500,00	R\$831,95	R\$547,90	R\$151.215,95	R\$7,58	R\$86.250,00	64.965,95
E4.206 e 495		Nota 2924974	30/11/2015	03/12/2015	10.000	R\$151.500,00	R\$831,95	R\$547,90	R\$151.215,95	R\$7,58	R\$86.250,00	64.965,95

  

CÁLCULO COM AGRUPAMENTO DE AÇÕES												
PER-DCOMP	TOTAL PER	Período	Data Pregão	Data Liquidação	Ações	Total Bruto	(-) Corretagem/Taxas	(+) Repasse	Total Liq. Alienação	IRRF	Custo	Ganho Capital
09327.63395.010917.2.2.04-3551	R\$ 27.944,71	12/15			500.000	R\$151.500,00	R\$831,95	R\$547,90	R\$151.215,95	R\$7,58	R\$4.312.500,00	-4.161.284,05
E4.206 e 495		Nota 2924974	30/11/2015	03/12/2015	500.000	R\$151.500,00	R\$831,95	R\$547,90	R\$151.215,95	R\$7,58	R\$4.312.500,00	-4.161.284,05

6. Para esse período de apuração, foi localizado um DARF, utilizado como referência do crédito no PERDCOMP ora em análise, conforme tabela abaixo:

Processo	PER-DCOMP	TOTAL PER	DARF	Data de arrecadação	Multa/Juros	Data PER/DCOMP	Restituição
11065.905020/2018-78	09327.63395.010917.2.2.04-3551	R\$ 27.944,71	R\$27.944,71	29/4/2016	R\$ 4.537,95/ R\$ 716,99	1/9/2017	R\$27.944,71

7. Em face do acima exposto, e considerando o disposto na Resolução CARF nº 2301-001.048 – 2ª Seção de Julgamento/3ª Câmara/1ª Turma, uma vez que não há imposto de renda a ser pago sobre as operações de renda variável para o período de apuração dezembro/2015, é totalmente indevido o imposto de renda recolhido a tal título (código de receita 6015), no montante de R\$ 27.944,71 (vinte e sete mil, novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e um centavos), cabendo ao contribuinte o direito creditório no mesmo montante, pleiteado no PER 09327.63395.010917.2.2.04-3551.

## 1 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento, determinando que seja reconhecido o direito à restituição, no valor de R\$ 27.944,71, pleiteado no PER/Dcomp n. 09327.63395.010917.2.2.04-3551.

*Assinado Digitalmente*

**Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**